

A DERROCADA DA HISTÓRIA E A INCOMPATIBILIDADE DA LEI DE ANISTIA COM O DIREITO HABERMASIANO

Camila Mayumi OICHI¹
Gabriela Vernasch LIMA²

RESUMO: O presente artigo irá abordar, no primeiro momento, sobre o que venha ser o Direito na visão de Jürgen Habermas, discorrendo-se sobre os tópicos de checagem para uma democracia legítima; para, assim, demonstrar-se o antagonismo entre o que a norma 6683/79 elenca, os expostos pelo filósofo e concluir a sua inconstitucionalidade. Por fim, observa-se a paradoxal situação de involução/evolução histórica e declínio da humanidade.

Palavras-chave: Direito. Habermas. Consenso. Democracia. Lei de Anistia.

1 INTRODUÇÃO

Marcado por regimes autoritários, o século XX foi um período despótico, com autoridades arbitrárias e opressoras, provocando um cerceamento de liberdades generalizado, sem a possibilidade de acesso a uma justiça justa e uma freqüente coação do poder estatal sobre os cidadãos.

Em decorrência disso, é de conhecimento universal que estes sistemas totalitários violaram os direitos humanos; desrespeitaram a dignidade do ser; e romperam com os ideais democráticos. Atrocidades foram cometidas em favor da “justiça”, sangue de inocentes mancharam o Direito, barbáries sem explicação, e, no Brasil, os responsáveis por tais atos desumanos foram inocentados; uma borracha foi passada nos fatos que traumatizaram milhões de pessoas, tudo em decorrência de uma norma: a Lei de Anistia.

Neste viés, o presente resumo elenca os tópicos, trazidos por Habermas, que o Direito deveria seguir para a consagração de uma democracia; levantando-se, nesta linha, que a própria Lei 6683/79 seria antidemocrática por não atender os requisitos. Além disso, abordará que, mesmo após esta regra ser decretada inconveniente e levar a condenação do Estado brasileiro nos casos Gomes Lund e Vladimir Herzog no Sistema Internacional- da qual é signatário da

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail camilaoichi@gmail.com

² Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail gaabsv@outlook.com

Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direito Humanos- ela ainda permanece no ordenamento jurídico do país, mas deveria ser retirada por ir contra a democracia, a população e a história.

2 O DIREITO NA VISÃO HABERMASIANA

O Direito é uma construção histórica, os fatos importam e, à vista disso, o período ditatorial não pode ser esquecido. Relembrando-se que, durante a militância, os espaços de debates eram inexistentes, elenca-se o que Bittar, em sua pesquisa sobre Habermas, discorre:

O Direito representa a alternativa fundada na razão da constituição de um agir comum, determinado por mecanismos e procedimento, que garantam aos interessados o envolvimento na produção dos consensos sociais expressados por meio de normas.

Deste modo, a ciência jurídica vem a ser uma legitimação das interações comunicacionais, onde estas são orientadas por meio de normas que condizem com a sociedade vigente. Ademais, segundo a concepção trazida pelo filósofo e sociólogo, tem-se um paralelo entre duas noções do direito, a coerção e a liberdade, fazendo com que haja um questionamento quanto às medidas “coercitivas” dentro do processo do dispositivo 6683/79 e se estas realmente são de ordem constitucional; tendo em visto que, para as barreiras de checagem de Habermas e da Corte Interamericana, não seriam. Para Jürgen Habermas, os tópicos de análise para uma democracia seriam quatro; das quais, direitos fundamentais advindos de uma composição politicamente autônoma que possibilita: (i) uma equidade de liberdades; (ii) uma condição de integrante, dentro de uma união de sócios do direito; (iii) acesso e proteção judicial; e (iiii) liberdade comunicativa, que ensejará um direito legítimo (HABERMAS, 1997, p. 159).

Assim, através dos enunciados, demonstra-se que durante os 21 anos de ditadura no Brasil, não dava para se falar em ampliação pública de liberdade devido à coerção ditatorial; também não dava para se falar de uma voluntariedade; e muito menos de uma parceria quanto aos direitos e deveres, o status da identidade no poder se restringia ao medo do povo e obediência por parte deste. Ou seja:

Os totalitarismos e ditaduras do século XX produzirão fenômenos desse tipo, em que a ocultação do outro passa a fazer parte da própria mecânica

interna da sociedade moderna; é tratorando que se caminha para frente (BITTAR, 2011, p. 171).

Portanto, destaca-se a decadência da democracia, neste período, em prol da dominação; os fluxos de vivências apontando para um terror sociológico; e os pilares democráticos, retratos por Habermas, não sendo seguidos em nenhum momento pelo texto “constitucional” da Lei de Anistia.

Ademais, elenca-se que a teoria habermasiana também apresenta o Direito ligado a legitimidade dos atos normativos, na qual, cabe ressaltar que, as autoridades singulares e globais se encontram em sintonia e sincronia para que ocorra a segurança jurídica do ordenamento. Sendo assim, a Corte não seria uma quarta instância, como o foi alegado pelo Estado brasileiro no caso Guerrilha do Araguaia, não haveria uma hierarquia entre os dois órgãos jurisdicionais, e ela teria o papel de verificar se uma lei está de acordo com a Convenção.

Destarte, “... o direito é o lócus privilegiado do agir comunicativo superior, garantidor da democracia, da liberdade e da interação igualitária entre os sujeitos e os grupos sociais” (MASCARO, 2018, p.368). Sendo os seus pressupostos violados, como ocorreu com a Lei 6683/79, não há de se mencionar uma democracia; na qual, os cidadãos não tinham poder de fala, justiça e informação; demais, o esquecimento dos acontecimentos abre espaço a repetição dos eventos e um retrocesso da humanidade.

3 A INTERCONEXÃO ENTRE LEI DE ANISTIA E O DIREITO DE HABERMAS

Baseando-se no direito democrático, a lei de Anistia não existe; os tópicos de checagem explanados por Habermas excluem os fundamentos de validade da norma anistiantes. Os itens habermasianos são preceitos fundamentais e a Lei de Anistia ignorou-os, para que, como relatado pelo Supremo Tribunal Federal, “houvesse uma redemocratização”. A abordagem habermasiana permite a constatação de uma inconstitucionalidade, em relação a norma tratada, devendo ela ser reparada para que, assim, e, somente assim, haja a possibilidade de redemocratização, com a justiça e o perdão como valores

Demais, “em geral, o sistema jurídico global possui um grau maior de legitimidade do que as normas jurídicas singulares” (HABERMAS, 1997, p. 51). Logo, se estabelece o paralelo de que a Lei de Anistia, como norma singular, recai

sobre a inconstitucionalidade do ato normativo; na medida em que a Corte Interamericana- sendo parte do Sistema Internacional- se estende com maior legitimidade jurídica, prevalecendo, portanto, os princípios externos que garantem e asseguram os direitos dentro do território, prosperando-se a estabilidade de um ordenamento democrático.

Nesta linha, tendo declarado a Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental 153, o Estado brasileiro acabou por ser o único país da América Latina a deixar os seus torturadores impunes, a não levá-los a réus (MAGANE, 2013, p. 78), extinguindo os atos cruéis. Dentro dessa abordagem Bittar explana que:

Mais ainda, os regimes totalitários e ditatoriais do século XX realizaram, dentro da lógica do capitalismo ou do socialismo, massacres humanos inolvidáveis, que não podem apagar outras formas de crimes perpetrados, contra a memória, a cultura, o conhecimento e a própria cidadania. Mas dentro dessa reflexão mais ampla, deve-se enquadrar o processo mais profundo de ocultamento, seja do sujeito, seja da memória, que opera internamente, e dialeticamente, como motor do próprio “progresso moderno”. Dessa forma, a modernidade promete avanço, mas, ao caminhar para frente, também estabelece o ritmo de suas passadas para trás.

Dessa maneira, a recepção de uma norma, criada ainda durante o totalitarismo, promove o esquecimento de anos de tortura, o retrocesso da humanidade e quebra com a democracia que a Magna Carta brasileira de 1988 tanto busca.

4 CONCLUSÃO

A época do regime militar brasileiro foi o momento mais assustador para os direitos humanos, a ordem jurídica e, principalmente, para os cidadãos. Instaurou-se a opressão, a censura, a injustiça; e, por isso, este evento não pode ser apagado; seja para a sua não repetição, seja para que as pessoas, que vivenciaram o terror, recebam a justiça.

Sendo assim, uma Lei de Anistia vai contra: o viés democrático, o Estado de direito, como supracitados anteriormente por Habermas; em desacordo com a própria Constituição brasileira vigente; em oposição a toda luta de direitos humanos; e em discordância com a justiça. Por isso, a manutenção dessa norma é um empecilho na histórica que deve ser revisado e debatido com a população; pois,

àqueles que tiveram uma parte de sua vida prejudicada pelo regime, não a aprovaria e é, através do discurso, que se consegue um consenso a favor da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, volume II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

MAGANE, Felipe Toledo. Democracia, impunidade e tortura: estado democrático de direito “abrasileirado”. Verinotio, 2013. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.41177202147597.pdf>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.